AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.603 - RS (2018/0301891-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES	:	EDUARDO GOMES TEDESCO - RS048783 RICARDO HOFFMANN MUÑOZ E OUTRO(S) - RS044328 PAULA RACCANELLO STORTO - SP185055
AGRAVADO	:	ABONG ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS
ADVOGADOS	:	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT - RS007215 NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637 LAÍS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIRÊDO LOPES - SP182480 MARCIA GOLFIERI - SP220935 PAULA RACCANELLO STORTO - SP185055

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DO FORUM SOCIAL MUNDIAL, EM 2005. PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MUNICÍPIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte agravada em face do Município de Porto Alegre, objetivando obter o reexame da prestação de contas de convênio realizado com o ente público. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para julgar procedente o pedido, para "declarar indevidas as glosas feitas na prestação de contas relativas às estadias e ao ressarcimento do pagamento do grupo Bumba Meu Boi".

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 10 do CPC/2015 e 1º e 6º do Decreto-lei 4.657/42, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da

abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ, na espécie.

V. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora